



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Recurso nº. : 124.887 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : WANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.097

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

IRPF - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

IRPF - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRES DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

Recurso de ofício negado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097
Recurso nº. : 124.887
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 1096/1111, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 911/918.

Contra o contribuinte WANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA CPF/MF 333.263.127-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Sernambetiba, nº 3.300 – Bloco VII – Apto 3.001 - Bairro Barra da Tijuca, jurisdicionado a DRF RIO DE JANEIRO - RJ, foi lavrado, em 16/03/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 911/918, com ciência, através de AR, em 04/04/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.224.948,64 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e de 112,50% (agravada em razão da falta de atendimento de intimação), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, e da multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1995 a 1998, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1994 a 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS

JURÍDICAS: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme o Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Omissão de rendimentos, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, da Lei n.º 8.383/91; artigo 9º, da Lei nº 8.846/94; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

3 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS

BANCÁRIOS: Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 3º e 11, da Lei n.º 9.250/95 e artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal atuante, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 919/924, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em face da decretação, em 22 de junho de 1998, pelo MM Juiz Federal Dr. Alcides Martins Ribeiro Filho, da quebra do sigilo bancário do contribuinte, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997, obtivemos: a) junto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cópia xerográfica das peças de nº 1 a 205, do Inquérito Policial nº 780/97, processo nº 97.0060637-6; b) junto à 8º Vara Criminal/RJ, da Justiça Federal, cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

xerográfica das peças de nº 206 a nº 589, do mesmo inquérito policial, consistindo, a maioria de tais peças, em extratos de contas bancárias do contribuinte;

- que a fiscalização relativa ao exercício de 1994, foi encerrada em 12 de maio de 1999, com a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 160.082,19;

- que cabe esclarecer que não identificamos, nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, acréscimos patrimoniais a descoberto;

- que o contribuinte omitiu, nos exercícios de 1995 a 1997, rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, que retiveram imposto de renda na fonte, ao pagar ou creditar os rendimentos ao contribuinte. Tais rendimentos foram identificados através das DIRFs que as empresas que pagaram os rendimentos apresentaram ao Ministério da Fazenda. Autuamos, compensando o imposto retido;

- que em alguns meses do triênio 94-95-96, verifica-se a existência de sinais exteriores de riqueza, que, nos termos do parágrafo primeiro, da Lei nº 8.021/90, correspondem à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

- que em face do exposto, intimamos, em 02 de dezembro de 1999, o contribuinte, por via postal, a comprovar a causa ou operação que deu origem ao recebimento, por ele, contribuinte, de valores que relacionamos, depositados ou creditados em suas contas correntes bancárias. Entretanto, o contribuinte não atendeu à intimação, conseqüentemente, aplicamos o procedimento fiscal de arbitramento, nos três exercício, em obediência ao disposto na Lei nº 8.021/90, parágrafos 3º ao 6º, levando a efeito a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que intimamos o contribuinte a comprovar a causa ou a operação que deu origem ao recebimento de cheque depositado em sua conta nº 4.535-7 – Bradesco-Avenida das Américas – RJ, em 05/09/94, no valor de R\$ 42.486,57, correspondentes, então, a 68.449,44 UFIRs. Em face do não atendimento à intimação, promovemos o arbitramento fiscal, nos termos da Lei nº 8.021/90, tributando o valor de 41.505,23 UFIRs, modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte. A tributação promovida, no valor de 41.505,23 UFIRs, gerou disponibilidade para cobrir os demais “estouros” verificados em outubro e novembro do mesmo ano;

- que o contribuinte omitiu, no exercício de 1998, rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, que retiveram imposto de renda na fonte, ao pagar ou creditar os rendimentos ao contribuinte. Tais rendimentos foram identificados através de DIRFs que as empresas que pagaram os rendimentos apresentaram ao Ministério da Fazenda;

- que intimamos, em 02 de dezembro de 1999, o contribuinte, por via postal, a comprovar a causa ou operação que deu origem ao recebimento, por ele, contribuinte, dos valores depositados ou creditados em sua conta corrente nº 110.209-5, junto ao Bradesco, Agência Avenida Antártica – SP. Em face do não atendimento à intimação, promovemos o lançamento suplementar cabível, com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Irresignado, em parte, com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/05/00, a sua peça impugnatória de fls. 1077/1090, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que relativamente às omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a própria fiscalização promoveu a prévia compensação do imposto retido pelas fontes pagadoras;

- que em consequência, do imposto devido sobre rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas no valor equivalente a 289.957,88 UFIRs, foram compensadas 88.163,58 UFIRs correspondentes ao imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1994;

- que o mesmo procedimento foi adotado em relação aos rendimentos omitidos no mês de 12/95. Do rendimento omitido de R\$ 97.689,89, foi descontado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 32.689,00, restando a diferença de R\$ 1.502,46, acrescida de multa de ofício e juros moratórios;

- que também em relação ao rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas nos meses calendários de 02, 04 a 06, 09 e 10, todos do ano de 1996, idêntico foi o procedimento. Assim, do imposto exigido sobre os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 51.146,68 foi previamente descontado o imposto retido na fonte de R\$ 10.578,00, restando a diferença de R\$ 2.208,67, acrescida da multa de ofício e juros moratórios;

- que idêntico procedimento foi adotado em relação ao ano calendário de 1997, relativamente aos meses de 01/97 e 09/97, não resultado, entretanto, imposto a pagar, ante a compensação efetuada;

- que o contribuinte não questiona as exigências e os procedimentos levados a efeito pela fiscalização, elencados no item 2 e seus subitens, anteriores. De fato, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

inúmeras responsabilidades que o afetam, como responsável maior pela Seleção Brasileira de Futebol, levaram-no ao lapso das omissões apontadas pelo fisco;

- que reconhecidas às omissões promove, em prazo hábil, o pagamento das diferenças de tributo;

- que o contribuinte, portanto, questiona apenas as demais exigibilidades, conforme fundamentos de direito e de fato a seguir expostos;

- que materialmente, para fundamentar a exação, a fiscalização promoveu Demonstrativos de Fluxo Financeiro do contribuinte, nos anos calendários de 1994 a 1996. Assim, em relação ao mês de 09/94, promoveu a comparação entre os pretensos gastos com o depósito bancário de R\$ 42.486,57, optando por tributar 41.503,23 UFIR, a seu entendimento modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte;

- que nos Demonstrativos de Fluxos Financeiros a fiscalização, no contexto dos dispêndios, além de deduções sobre a renda auferida, inseriu no conceito de sinais exteriores de riqueza simplesmente a soma dos débitos em contas correntes do contribuinte, fossem por cheques emitidos, fossem por débitos de pagamentos de empréstimos e despesas bancárias. Não houve, entretanto, quaisquer preocupações em averiguar as origens e/ou destinações dos aludidos cheques emitidos;

- que isto é, a fiscalização limitou-se tão somente a somar os valores de débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexa com o benefício do contribuinte, com conceito de renda consumida exarado no diploma legal antes mencionado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que ocioso mencionar, permissa venia, que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham a pesquisa do necessário nexos causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo;

- que como é sabido, valores constantes de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza;

- que, em síntese, houve como fundamento material maior da exação, simples somas de cheques emitidos/debitados, presumidas como sinais exteriores de riqueza. Não houve a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Sim, sua mera presunção, ao arrepio da própria Lei que, se autorizou à tributação de comprovados sinais exteriores de riqueza, com fundamento da presunção de renda, não a autorizou, entretanto, com base em presunções simples, como laborado pela fiscalização;

- que conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, a fiscalização emitiu uma única intimação à comprovação de depósitos bancários identificados. Independentemente de ciência do contribuinte, ou preposto devidamente qualificado, presumiu que não houve comprovação da origem dos recursos. Ora, não atender a uma intimação não significa necessariamente não comprovar o exigido. Mesmo porque, como é sabido, qualquer lançamento tributário, mesmo sob presunção se ampara na característica da certeza;

- que finalmente, em relação ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, foi imposta exação ao contribuinte sob o argumento de omissão de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

provenientes de depósitos bancários. No entender da fiscalização houve omissão de rendimentos provenientes de valores identificados, creditados em conta de depósito, mantido em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não teriam sido comprovados por documentação hábil e idônea. A exação, em questão estaria amparada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

- que inequivocamente, a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto legal do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não revogado, na íntegra;

- que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários, tomados isoladamente, sem atentar que a exigência deveria se pautar também pelo disposto no § 6º, antes mencionado. E, após compará-los com eventuais gastos superiores à renda disponível no período, optar pelo arbitramento de valores mais favoráveis ao contribuinte. Sem o que estar-se-ia calçando o arbitramento ao amparo de dispositivo legal isolado, tomado descoladamente do contexto da legislação tributária no qual, necessariamente, deve se inserir;

- que sem tal inserção, que tornaria a exigência integrada e harmônica com seus fundamentos legais, permissa venia, sob o princípio da estrita legalidade, não se pode exigir tributo ao arrepio dos limites impostos pela própria legislação tributária;

- que finalmente, quanto à penalidade agravada, exigidas com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.218/91 e 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, tais dispositivos legais simplesmente reproduzem o texto do artigo 21, § 1º, do Decreto-lei nº 401/68, igualmente reproduzido no artigo 728, § 1º, do Decreto nº 85.450/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que é antiga e pacífica jurisprudência administrativa a respeito da matéria, de que, aliás, nos dá conta o Acórdão nº CSRF/01-0.392/84, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A saber, de que o disposto no parágrafo em questão só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la;

- que em nenhum momento a fiscalização, com base em única intimação, sequer sabida se recebida por quem de direito, trouxe a lume a recusa ou resistência em atender a esclarecimentos solicitados. Razão porque, insustentável a imposição do agravamento da penalidade, pretendido pelo fisco, sob o simples fundamento de não atendimento de intimação, independentemente das causas que lhe derem origem.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não há litígio contra a exigência consubstanciada no item 001 do auto de infração, relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Como concordo com a defesa de que no total do crédito tributário apontado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 918), não foi considerada a parcela do acréscimo patrimonial do mês de setembro de 1994, apurado no valor de R\$ 25.762,30;

- que, quanto ao item 002 do auto de infração (acréscimo patrimonial a descoberto), tem-se que o artigo 6º e seus parágrafos da lei nº 8.021/90, autoriza presumir a ocorrência de omissão de rendimentos baseado no menor valor apurado do confronto entre os gastos excessivos à renda disponível do interessado com o somatório dos depósitos bancários de origem não comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que para permitir o cumprimento do exigido na aludida legislação tributária, efetuou a autoridade lançadora o demonstrativo de análise de evolução patrimonial, evidenciando os recursos, dispêndios e aplicações, mês a mês, no decorrer de todo ano-calendário de 1994, 1995 e 1996;

- que foi tomado como acréscimo patrimonial a descoberto os meses em que os valores dos dispêndios e aplicações excederam os recursos auferidos no respectivo mês, incluindo-se neste, o saldo disponível do mês anterior. Sendo assim, o método empregado para apuração do tributo serviu para demonstrar a ocorrência de gastos incompatíveis à renda disponível do interessado, exigido pelo artigo 6º da Lei nº 8.021/90;

- que à sua opção, logrou a autoridade lançadora utilizar os saldos incomprovados de depósitos bancários, exigindo o imposto do menor valor apurado do confronto entre o acréscimo patrimonial a descoberto e os depósitos bancários não comprovados do respectivo mês, cumprindo, dessa maneira, a exigência preconizada no § 6º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90;

- que como ninguém pode gastar mais do que declara, ao meu ver, os gastos incompatíveis à renda disponível do interessado já sinaliza a ocorrência de omissão de rendimentos, cuja tributação poderia ter ocorrido independentemente do confronto com os valores dos depósitos bancários havidos como incomprovados;

- que no ano-calendário de 1994 foram desconsiderados os depósitos bancários não comprovados do mês de setembro, totalizando R\$ 42.486,57 (68.449,44 UFIR) em favor do acréscimo patrimonial do respectivo mês, no valor de 41.505,25 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que entendeu a autoridade lançadora que com a tributação da omissão de rendimentos do mês de setembro de 1994, essa parcela justificaria o acréscimo patrimonial a descoberto dos meses subsequentes de outubro do ano-calendário de 1994;

- que o demonstrativo de evolução patrimonial é elaborado para apurar a ocorrência de omissão de rendimentos. Consequentemente, não é aceitável admitir que a omissão de rendimentos do mês de setembro de 1994, no valor de 41.505,23 UFIR, possa justificar acréscimo patrimonial a descoberto dos meses de outubro e novembro do respectivo ano-calendário, principalmente, quando a referida quantia decorre de omissão de rendimentos a qual, frise-se, apurada no mencionado demonstrativo de evolução patrimonial;

- que ainda que possa parecer estranho à defesa falar dessa questão, ela se justifica porque no interesse público, o Estado representado por esta autoridade, tem o dever de autotutela; revendo, assim, todos os atos sob o aspecto da legalidade, independentemente de terem sido argüidos ou não pelo interessado;

- que o controle assim exercido pela própria administração acerca do cumprimento dos atos administrativos e legais tem por objeto eliminar os excessos e suprir possíveis omissões parciais ou totais ocorridos no tempo de sua prática;

- que na composição do crédito tributário indicado no Auto de Infração, conforme o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 198), não consta nenhuma exigência decorrente do ano-calendário de 1994. Deixou-se assim tributar o acréscimo patrimonial nos valores de 10.807,74 UFIR e 29.126,51 UFIR, concernentes aos fatos geradores dos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que convém ainda lembrar que não está sendo exigido no Auto de Infração o imposto apurado de 6.523,71 UFIR, proveniente do acréscimo patrimonial relativo ao fato gerador do mês de 30/09/1994 (fls. 912);

- que fica, porém registrado que a tarefa de proceder ao lançamento das respectivas quantias incumbe à autoridade lançadora, observado as demais razões expandidas no decorrer deste julgamento;

- que nos anos-calendários de 1995 e 1996, foi adotado para o arbitramento de rendimentos a modalidade mais favorável ao interessado, prevista no § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

- que no entanto, contra a tributação do depósito efetuado no dia 09/04/1996, no valor de R\$ 420.000,00, na conta nº 110.209-5, do Bradesco (fls. 837 e 923), alega a defesa que o Termo de Constatação Fiscal expõe que a referida quantia tem origem de transferência entre contas;

- que é bom que se diga que essa quantia foi obtida de comprovante de extrato bancário fornecido pelo Bradesco, à fls. 837, onde consta como histórico: "transf. Valor entre conta", cabendo ressaltar que o interessado não esclareceu a origem dessa quantia proposta no Termo de Intimação lavrado no dia 02/12/1999, recepcionado por via postal, conforme demonstram as fls. 172/181;

- que também não foi apresentado na impugnação à prova de que a aludida quantia provém de transferência entre contas do interessado e nem os comprovantes de extratos bancários atestam nesse sentido. Portanto, não pode esta autoridade admitir a hipótese de que o crédito ora analisado deva ser excluído por decorrer de transferência entre contas do próprio interessado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que no tema seguinte, a reclamação da defesa centra-se na tese de que os valores extraídos de comprovantes de extratos bancários, a título de débito em conta corrente, não podem ser tomados como gastos incompatíveis à renda do interessado;

- que como o lançamento diz respeito a débitos bancários vejo, desse modo, a inadequada citação do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, porque o mesmo se destina a depósitos bancários, portanto, afetos a créditos em conta corrente;

- que de acordo com a legislação enfocada a fiscalização precisa provar, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos – fluxo financeiro, que o interessado efetuou gastos além de disponibilidade de recursos declarados, a fim de evidenciar que houve omissão de rendimentos. Para que isso ocorrer, a apuração do acréscimo patrimonial deve fundar-se em provas materiais e concretas;

- que apesar de estarem incluídos no demonstrativo de análise de evolução patrimonial, no caso que me oferecido pela defesa, a fiscalização analisou isoladamente os débitos em conta corrente obtidos dos extratos bancários juntados aos autos do processo;

- que muito embora os valores constantes de extratos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que esteja comprovado que o débito em conta corrente constitui-se em gasto incompatível à renda disponível da pessoa física;

- que não tendo sido feito o aprofundamento das investigações, só posso admitir os débitos em conta corrente como meramente indiciatórios de gastos da pessoa física, ainda que sabendo que essa tarefa foi dificultada pela recusa do interessado em prestar as informações sobre o destino dos recursos egressos de sua conta corrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que além disso, não há na legislação tributária a presunção de consumo de renda, assim, no levantamento patrimonial admite-se como consumida apenas a parcela dos gastos efetivamente comprovados pela fiscalização;

- que finalmente, o inciso XIII, do artigo 58, do RIR/94, bem como o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não autorizam presumir que cheques emitidos possam ser admitidos como gastos incompatíveis à renda disponível da pessoa física, porque eles não propiciam informar a que se destinam os pagamentos;

- que nesse sentido, admito na Relação de Cheques Emitidos e de Débitos em Contas Correntes bancárias (fls. 941/1.069), como despesas do interessado, apenas os valores cujos extratos bancários identificam as despesas;

- que excluo do lançamento os valores dos cheques emitidos, transferências de fundos, transferência de valor entre contas, saques, tele saques, pendência em mora, despesas de lançamentos internos, ordem de pagamento expendida, porque, acima de tudo, não demonstram a natureza do dispêndio provenientes das contas 110.209-5, 4.535-7 e 32.234-2, indicados nos subitens 4.1 e 4.2 do demonstrativo de análise de evolução patrimonial;

- que compõem despesas do interessado aqueles valores identificados nos extratos bancários com o histórico de pagamento de funcionários, carnês e assemelhados, telefone, gás, abastecimento de veículo, debito por ordem de firmas, encargos, tarifa, IPMF, título de capitalização, compra cartão, Bradesco Visa anuidade, gastos cartão de crédito, título de sua propriedade, mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

- que ainda sobre esse assunto verifico a existência de equívoco na utilização dos valores da UFIR mensal, para efeitos de conversão em UFIR dos valores mencionados no demonstrativo de evolução patrimonial do respectivo ano-calendário;

- que examinando os quadros elaborados nesta decisão, observa-se à inexistência de acréscimo patrimonial não respaldado pelos rendimentos declarados;

- que como a fiscalização tributou o menor valor apurado entre o acréscimo patrimonial a descoberto e os saldos de depósitos bancários não comprovados, nessa linha de raciocínio, com a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, não pode subsistir o lançamento;

- que para suprir a regra do § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o legislador introduziu o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que com efeito, não posso concordar com a tese da defesa de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, necessita de interpretação integrada com o artigo 6º, da Lei nº 8.021/90.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

Ementa: CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL

1 - O inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972, estabelece a ciência de intimação por via postal, efetivada através de Aviso de Recebimento – A R, desde que seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado, ainda que deste não conste a assinatura do próprio.

2 – Não existe na legislação tributária a obrigatoriedade de que a pessoa física necessite receber mais de uma intimação para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos créditos/débitos encontrados na sua conta bancária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. EXTRATO BANCÁRIO.

1. Em tema de imposto de renda, no caso de apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à autoridade lançadora investigar e provar a sua existência, não podendo presumi-la.

2. Sendo o ônus da prova da autoridade lançadora, o débito em conta corrente para ser admitido como despesa efetuada pela pessoa física, é necessário que a natureza da operação esteja identificada no extrato fornecido pela instituição financeira.

3. As operações de débitos em conta corrente, a título de cheques, saques, tele-cheques e assemelhados, não comprovam a realização de gastos incompatíveis à renda disponível da pessoa física, de que trata o art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990.

ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

Aplica-se o agravamento da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 2º, quando provado que o interessado não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos empregados em depósitos mantidos junto à instituição financeira.

AGRAVAMENTO. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR. DEVOLUÇÃO DO IRF RESTITUÍDO INDEVIDAMENTE

A tarefa de proceder ao agravamento da exigência originalmente constituída pertence à autoridade lançadora, a qual, segundo a sua conveniência, pode exigir através de auto de infração complementar, a diferença do imposto apurado na decisão e a devolução do imposto restituído indevidamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos se constata que a autoridade julgadora singular, acatando as razões da defesa, considerou improcedente o lançamento contido no item nº 2 do Auto de Infração, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial, cuja Infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, da Lei n.º 8.383/91; artigo 9º, da Lei nº 8.846/94; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

Desta forma, o recurso de ofício abrange somente a discussão sobre os fatos geradores abaixo relacionados:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES

DE RIQUEZA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

MÊS DE APURAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL EM R\$	TIPO DE LEVANTAMENTO
09/94	25.762,30	FLUXO FINANCEIRO
02/95	46.500,00	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
03/95	55.000,00	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
05/95	123.156,43	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
08/95	50.000,00	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
10/95	22.027,87	FLUXO FINANCEIRO
04/96	420.000,00	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
10/96	101.533,47	FLUXO FINANCEIRO

Verifica-se, também, que a autoridade julgadora singular considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que:

- em tema de imposto de renda, no caso de apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à autoridade lançadora investigar e provar a sua existência, não podendo presumi-la;

- sendo o ônus da prova da autoridade lançadora, o débito em conta corrente para ser admitido como despesa efetuada pela pessoa física, é necessário que a natureza da operação esteja identificada no extrato fornecido pela instituição financeira;

- as operações de débitos em conta corrente, a título de cheques, saques, tele-cheques e assemelhados, não comprovam a realização de gastos incompatíveis à renda disponível da pessoa física, de que trata o art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

Não há como discordar do entendimento da autoridade singular, pois a mesma expressa o entendimento desta Câmara nesta matéria, conforme vasta jurisprudência firmada em julgados anteriores.

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que a contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários e cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários – depósitos, cheques emitidos e débitos em conta corrente -, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à “acréscimo patrimonial a descoberto”, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (depósitos bancários, cheques emitidos e débitos em conta corrente). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexos causal entre os depósitos e o rendimento omitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

Existe no presente caso tributação em determinados meses com base em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação, e já é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o "fluxo financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos e empréstimos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc.).

Na realidade, o procedimento fiscal decorreu de uma análise das origens e aplicações de recursos ("fluxo de caixa"), ou seja, verificou-se todos os ingressos e todas as saídas. Assim, onde a fiscalização constatou a existência de saldo "negativo" houve a tributação, que facilmente se justifica: "se o suplicante aplicou/gastou mais do que tinha de recursos justificáveis, de algum lugar veio os referidos recursos. Neste caso há a presunção legal de que houve omissão de rendimentos, evidentemente, admitindo-se prova em contrário. Porém, o ônus é do autuado.

Nos levantamentos de Fluxos Financeiros a fiscalização, no contexto dos dispêndios, considerou todos os gastos/aplicações efetuados, inclusive os cheques emitidos e débitos constantes das contas correntes. A fiscalização não demonstrou preocupação em averiguar as destinações dos aludidos cheques emitidos, ou seja, não houve qualquer rastreamento dos destinos dos cheques emitidos, para lastrear o consumo/aplicação/investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

É por isso que o lançamento não se presta, não há possibilidade de se acusar o contribuinte de omissão de rendimentos baseado numa simples presunção de que cada cheque emitido represente necessariamente um consumo/aplicação/investimento. A fiscalização não pode limitar-se tão-somente a lançar os valores de débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexos com o benefício do contribuinte, com conceito de renda consumida (consumo/aplicação/investimento). O ônus da prova é do fisco..

Seria ocioso mencionar que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham, quando for o caso, a pesquisa do necessário nexos causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo.

Como é sabido, valores constantes de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de cheques emitidos/debitados, presumidas como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Da mesma forma, se faz necessário ressaltar que a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

legal do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90. E este é o caso discutido nos autos, já que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários, tomados isoladamente, bem como, procedeu a inclusão nos demonstrativos de origens e aplicações de recursos – “Fluxo Financeiro” -, de cheques emitidos, sem a devida comprovação de que os mesmos se destinaram a consumo/aplicação/investimento do contribuinte, ou seja, que o mesmo usufruiu os valores constantes dos respectivos cheques emitidos.

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo/aplicação/investimento - . Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos, demonstrado a sua destinação. Ainda há que se ressaltar que o arbitramento realizado com amparo do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, deve permitir a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida.

Quando, for o caso, de a fiscalização identificar a destinação dos cheques, despesas e pagamentos, constantes dos extratos bancários, ou seja, provar o consumo/aplicação/investimento, especificando e demonstrando, claramente, a destinação dos valores debitados nos extratos bancários, não vejo a necessidade de efetuar “Fluxo Financeiro” para se tributar os depósitos bancários. Basta identificar o critério mais favorável ao contribuinte, entre os depósitos bancários constantes dos extratos bancários e os débitos constantes dos extratos bancários, ou seja, renda consumida.

Ora, se for realizado “Fluxo Financeiro”, identificando todos os ingressos e saídas de recursos, principalmente as saídas de consumos/gastos/aplicações/investimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000747/00-89
Acórdão nº. : 104-18.097

e, quando for o caso, com o rastreamento (identificação da destinação) dos cheques emitidos, a tributação deve recair sobre os valores "a descoberto", já que se o contribuinte teve mais dispêndios do que rendimentos (entradas justificadas), existe a presunção legal de omissão de rendimentos (gastou/aplicou/investiu mais do que tinha de recursos com origem justificada = presunção legal de omissão de rendimentos).

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


NELSON MALLMANN